



PROCURADORIA CÂMARA MUNICIPAL PARECER Nº 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 024/2024

PAD 024/2024. Contratação de empresa para prestação de curso para a câmara municipal. Inviabilidade de competição. Representante comercial exclusivo. Aplicação do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021. **Parecer favorável.**

1 RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE RONDONIA IERO LTDA** (CNPJ nº 26.831.638/0001-68) para a contratação de serviços de capacitação profissional para os profissionais da câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

Com efeito, no caso, a capacitação dos entes dessa casa é matéria de relevância, sendo a justificativa a necessidade conhecimento na área de planejamento estratégico e demais assuntos, ora oferecido pelo instituto, ainda considerando o Decreto nº 9.991/2019 que assim dispõe;

Conforme o decreto nº 9.991/2019 que institui a política nacional de desenvolvimento de pessoal, sobe a ótica da necessidade imperativa de investir em recursos humanos, formando profissionais capacitados e atualizados na execução dos procedimentos licitatórios, primando pela melhoria da eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão e principalmente, pela racionalização e efetividade dos gastos com consultoria técnica.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- . Ofício nº 105/2024 ao gabinete da presidência
- . Autorização da presidência.
- . Termo de referência.
- . Minuta de contrato.
- . Proposta da empresa.
- . Instrumento particular de contrato individual



- . CNH do sócio da empresa.
- . De cadastro nacional de pessoa jurídica.
- . Certidões de regularidade fiscais.
- . Atestados de capacidade técnica.
- . Declaração da empresa atestando vincula com o profissional.

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta procuradoria.

2.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da



inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433)

2.2 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.



2.3 DA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de a **INSTITUTO DE EDUCACAO DE RONDONIA IERO LTDA** possuir em seu quadro de profissionais que detém conhecimento específico no objeto da referida contratação, sendo profissionais com alto nível de conhecimento na implantação da nova Lei de licitação, o torna muito difícil a contratação de outras empresas que não detém o profissional com essa especificidade quanto ao objeto.

Necessário a pessoa jurídica acostar declarações, atestados de capacidade quanto a exclusividade dos serviços no objeto pretendido no referido processo. Bem como anexar aos autos comprovantes, por meio de atestados, de que já prestou tal serviço a outros contratantes, bem como trouxe aos autos outras propostas, que evidencia a compatibilidade de preços praticados no mercado.

Outrossim, consta no respectivo Pedido de Autorização de Despesas com as informações da nota de reserva nº 2 no valor de R\$ 8.100,00(oito mil e cem reais)

Observou-se que não consta nos autos informativo de impacto orçamentário, atestando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o exercício de 2024 conforme orçamento de repasse da ilibada casa de Leis.

Vale salientar que a Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018 – devidamente atualizada em 18/05/2021 –, exarada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dispõe em seu artigo 25 que nos casos de dispensa de licitação, deverá ser exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade com o INSS, FGTS, Fazenda Pública Federal e Trabalhista e, pelas pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal. Em



que pese não se trate de hipótese de dispensa de licitação, mas sim de inexigibilidade, entendemos que o diploma normativo supracitado faz referência à documentação mínima exigida para realização de contratação direta. Desse modo, resta atendido o requisito previsto no inciso V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

2.4 DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE TERMO DE CONTRATO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que “nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

PROCESSO Nº 105 F. 34

Archemo
ORDENADOR

2.5 DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário oficial, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3 DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA POR VALOR

Observou-se ainda que o objeto ora constante do referido processo, preenche os requisitos legais do **art. 75 II da Lei 14.133**, obedecendo portanto ao princípio da legalidade, conveniência e oportunidade a administração pública.

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II (R\$ 59,906,02 mil) (valor alterado pelo decreto Decreto nº 11.871/23) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Ressalta-se que esta Procuradoria não tem o condão de verificar se o preço apresentado esta compatível com os preços praticados no mercado, sendo de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa acautelarem-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o art. 73, da Lei 14.133/21, in verbis:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

PROCESSO Nº 105 FLSº 55

Archeno
ASS. DO FUNCIONÁRIO

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Encaminhe-se os autos ao controle interno para que manifeste –se no feito.

4. CONCLUSÃO

O parecer desta Procuradoria após observações das considerações expostas, é pela realização de processo licitatório na modalidade de inexigibilidade ou por menor preço conforme dispõe a Legislação vigente,

Ressalta-se que as situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos conforme Lei 14.133.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de junho de 2024.

WELLINGTON DA S. GONÇALVES

Procurador Jurídico